



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.000631/94-17
Recurso nº. : 12.398
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.683

IRPF – COMPENSAÇÃO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – 13º
SALÁRIO: Inadmite-se a compensação de imposto de renda retido na
fonte sobre décimo terceiro por tratar-se de rendimento sujeito a
tributação exclusiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI
AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO
CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.000631/94-17
Acórdão nº. : 102-42.683
Recurso nº. : 12.398
Recorrente : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

SÉRGIO DE CASTRO NEVES, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl. 18, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que manteve lançamento de saldo de imposto de renda a pagar de 186,35 UFIR, referente ao ano-calendário de 1992, exercício 1993.

O referido lançamento decorre de revisão da declaração de rendimentos, que alterou os valores de de imposto de renda retido na fonte de 7.907,67 UFIR para 6.476,05 UFIR.

Impugnado o lançamento à fl. 01, alega o contribuinte que o IRRF compensado na linha 18, pág. 04 consta no comprovante de rendimentos pagos de fl. 02, que as alegações da SRF não se encontram substanciadas por documentação comprobatória, afirmando o cerceamento de sua defesa.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Brasília - DF, pela procedência do lançamento fiscal, esclarecendo que a Secretaria da Administração Federal (SAF) emitiu dois comprovantes de rendimentos, referentes aos pagamentos efetuados no ano-calendário de 1992, com valores em cruzeiros e em UFIR, proferindo a retificação do valor contido no comprovante de fl. 02, uma vez que na conversão do valor em cruzeiros para UFIR, a SAF utilizou a UFIR do mês trabalhado quando na realidade, deveria ser a do mês do efetivo pagamento.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, alegando preterição do direito de sua defesa, por não

Assinatura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.000631/94-17
Acórdão nº. : 102-42.683

apresentar memória de cálculo que corrobore a decisão recorrida, discordando de qualquer multa e juros de mora a ser-lhe impostos.

À fl. 32, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional esclarecendo que a diferença apurada diz respeito ao imposto retido na fonte sobre o pagamento de 13º salário, no montante de 3.657,89 UFIR, não podendo ser compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual por ser de tributação exclusiva na fonte, manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, inclinada para a esquerda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.000631/94-17
Acórdão nº. : 102-42.683

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre alteração de imposto retido na fonte de 7.134,01 UFIR para 6.476,12 UFIR, apurando-se saldo de imposto a pagar de 186,35 UFIR, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Alega o contribuinte, cerceamento de sua defesa pela ausência de documentação comprobatória, levantamento ou memória de cálculo das alegações das autoridades fiscal e julgadora.

Esclarece a autoridade monocrática julgadora, que a Secretaria da Administração Federal (SAF) emitiu dois comprovantes de rendimentos, referentes aos pagamentos efetuados no ano-calendário de 1992, com valores em cruzeiros e em UFIR, proferindo a retificação do valor contido no comprovante de fl. 02, uma vez que na conversão do valor em cruzeiros para UFIR, a SAF utilizou a UFIR do mês trabalhado quando na realidade, deveria ser a do mês do efetivo pagamento.

Proferindo análise da documentação acostada, como bem ressaltado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a alteração proferida na declaração de rendimentos, decorre da impossibilidade de compensação do imposto de renda retido na fonte sobre o decimo terceiro salário, conforme demonstrativo de fl.16, por ser de tributação exclusiva na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.000631/94-17
Acórdão nº. : 102-42.683

Determina os arts. 179 e 654 Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a obrigatoriedade de retenção na fonte sobre o décimo terceiro salário, bem como a impossibilidade de compensação do mesmo.

"Art. 179 - A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período-base de incidência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, e Leis ns. 5.172/66, arts. 44, 104 e 144, e 8.541/92, art. 2º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto, salvo se tiverem sido tributados exclusivamente na fonte ou separadamente de forma definitiva (Leis ns. 7.450/85, arts. 42 e 51, e 8.541/92, arts. 29 e 36, e Decreto-lei nº 2.287/86, art. 1º).

Art. 654 - Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 629), observadas as seguintes normas (Leis ns. 7.713/88, art. 26, e 8.134/90, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

Assinado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.000631/94-17
Acórdão nº. : 102-42.683

Isto posto, improvados motivos justificadores para a exclusão da exigência fiscal, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO